

EMENDA MODIFICATIVA, Nº DE 2006.

**PROJETO DE LEI N. 5.845/2005
(do Supremo Tribunal Federal)**

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Modifique-se o § 1º do art. 17, para fazer constar as seguintes disposições:

Art. 17 ...

§1ºcorresponde a *cinqüenta* por cento do vencimento básico do servidor, *ficando extintas as Funções Comissionadas de Executante de Mandados Judiciais, resguardados os direitos constituídos delas decorrentes.*

JUSTIFICATIVA

O Art. 17 do PL 5845/2005, ao instituir a GAE (**GAR**) fixou-a em 35% sobre os variáveis vencimentos básicos dos Oficiais de Justiça. Significa dizer que o valor médio *per capita* desta gratificação será da ordem de R\$ 1.950,52, valor obtido mediante a incidência dos 35% sobre a média aritmética dos quinze vencimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, estampados no Anexo II do PL. Referida vantagem virá substituir a atual Função Comissionada de “Executante de Mandados Judiciais” (FC-5), percebida presentemente pelos Oficiais de Justiça, cujo valor unitário destinado ao Poder Judiciário para tal finalidade importa em R\$ 3.434,43, conforme Anexo IV do mesmo PL. À leitura atenta do Projeto, porém, não se encontra qualquer dispositivo que venha extinguir do mundo jurídico, como era de se esperar, aquelas Funções Comissionadas FC-5 de “Executante de Mandados Judiciais”. Por conseguinte, estas continuam, injustificadamente, inseridas no montante da receita do Judiciário federal, contribuindo, assim, para o aumento do orçamento anual, vício que a presente Emenda visa extirpar.

A seguir, propõe que o percentual de 35%, fixado à gratificação que surge como substituta, seja melhor avaliado, de modo a minimizar as visíveis perdas trazidas aos seus destinatários, cuja situação virá a se agravar diante da expectativa de parcelamento na implementação do presente Projeto de Lei. A flagrante condição desvantajosa imposta aos Oficiais de Justiça, se comparada à gratificação substituída (FC-5), pode ser constatada com a simples aplicação do referido percentual sobre os quinze padrões da carreira de Analista Judiciário. Destarte, impõe-se a adoção de justa medida, que se traduz na proposição do índice de 50% sobre o vencimento básico do servidor, significando que o valor unitário médio da GAE (**GAR**) se aproxime, pelo menos, dos razoáveis R\$ 2.786,46, ainda assim muito aquém dos R\$ 3.434,43 das referidas FC-5, cuja extinção e respectivos valores sendo estornados ao erário, manterá incólume a regra do Art. 63-II, da Constituição Federal, segundo a qual “*não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos ... dos tribunais federais ...*”.

Por trazer em seu bojo significativa economia à Administração Pública, e com a preocupação de atenuar perdas remuneratórias, bem como preservar as situações individuais constituídas, decorrentes daquelas FC's a serem extintas, a presente Emenda faz por merecer a aprovação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2006.

NELSON BORNIER
Deputado Federal